



Número: **0600636-97.2020.6.15.0030**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ELEICAO 2020 ALBERTO TRIGUEIRO VITAL VEREADOR (AUTOR) | JOACIL DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 RONIERIO ALEX DA SILVA VEREADOR (AUTOR) | JOACIL DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) |
| REPUBLICANOS - TEIXEIRA - PB - MUNICIPAL (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| ALAN CARLOS CAMPOS DA SILVA LEITE (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| ANTONIO EUDES MENDES DOS SANTOS (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| DEBORA DUARTE GOMES (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| EDSON RONEY CHAGAS DA SILVA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| MARIA MADALENA DE SOUZA ROCHA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| MARCELIO PEREIRA DOS SANTOS (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| MARIA MADALENA ALEIXO SILVA FILHA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| VALDEMIR DE LIMA SILVA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| JANILDO LIMA DA SILVA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| MARIA PATRICA FERREIRA DA SILVA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| PONCILIANO TOMAZ DA SILVA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| MESSIAS DE ALCANTARA PEREIRA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| RAONI VIDAL DE PAIVA PINHEIRO (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |

| | |
|--|--|
| SCHERLANDIA MARIA FERREIRA DE LIRA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| YAGO LUCENA GOMES (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| URBANO BATISTA DA SILVA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| HÊNIO RAMALHO BATISTA (REU) | SHAENA GUEDES ROCHA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 99580 427 | 09/11/2021 07:43 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600636-97.2020.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

AUTOR: ELEICAO 2020 ALBERTO TRIGUEIRO VITAL VEREADOR, ELEICAO 2020 RONIERIO ALEX DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) AUTOR: JOACIL DE SOUZA MARTINS - PB23056

REU: REPUBLICANOS - TEIXEIRA - PB - MUNICIPAL, ALAN CARLOS CAMPOS DA SILVA LEITE, ANTONIO EUDES MENDES DOS SANTOS, DEBORA DUARTE GOMES, EDSON RONEY CHAGAS DA SILVA, MARIA MADALENA DE SOUZA ROCHA, MARCELIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA MADALENA ALEIXO SILVA FILHA, VALDEMIR DE LIMA SILVA, JANILDO LIMA DA SILVA, MARIA PATRICA FERREIRA DA SILVA, PONCILIANO TOMAZ DA SILVA, MESSIAS DE ALCANTARA PEREIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA, RAONI VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, SCHERLANDIA MARIA FERREIRA DE LIRA, YAGO LUCENA GOMES, ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, URBANO BATISTA DA SILVA, HÊNIO RAMALHO BATISTA

Advogados do(a) REU: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689-A, LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES - PB14343-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. “CANDIDATURAS FICTÍCIAS”. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO TSE. LEADING CASE DO RESPE 193-92/PI. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. FRAUDE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E SUPLENTES. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por ALBERTO TRIGUEIRO VITAL e RONIERIO ALEX DA SILVA, candidatos a vereadores, em face dos vereadores eleitos e suplentes ALAN CARLOS CAMPOS DA SILVA LEITE, ANTONIO EUDES MENDES DOS SANTOS, DEBORA DUARTE GOMES, EDSON RONNY CHAGAS DA SILVA, MARIA MADALENA DE SOUZA ROCHA, MARCELIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA MADALENA ALEIXO SILVA FILHA, VALDEMIR DE LIMA SILVA, JANILDO LIMA DA SILVA, MARIA PATRICA FERREIRA DA SILVA, PONCILIANO TOMAZ DA SILVA, MESSIAS DE ALCANTARA PEREIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA, RAONI VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, SCHERLANDIA MARIA FERREIRA DE LIRA, YAGO LUCENA GOMES, ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, URBANO BATISTA DA SILVA, HÊNIO RAMALHO BATISTA, bem como em face do PARTIDO REPUBLICANOS, por abuso de poder e candidaturas fictícias.



Despacho determinando a citação da parte ré (ID nº 59118551).

Réus citados (ID nº 59118282).

Os réus apresentaram contestação (ID nº 86464995).

Procuração colacionada (ID nº 87661698).

Maria Patrícia Ferreira da Silva constituiu novo causídico (ID nº 88452581).

Realizada audiência de instrução (ID nº 88567398), com colheita de prova oral.

Diligências indeferidas (ID nº 95816417)

Alegações Finais apresentadas pelos acionantes (ID nº 97215547).

Alegações Finais apresentadas por MARIA PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA (ID nº 97108508).

Os demais acionados, mesmo intimados, não apresentaram alegações finais (ID nº 97215547)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que o art. 14, §10º, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”



(destaquei). Noutra via, pela redação do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é cabível “para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

O TSE já firmou entendimento no sentido de ser possível a discussão da presente matéria em sede de AIJE, com fundamento em abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes que, hipoteticamente, falsearam candidaturas femininas e, ainda, com fundamento em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero. Confira-se: *Ac.-TSE, de 2.8.2016, no REspe nº 63184: “a fraude, como espécie do gênero abuso de poder, pode ser apurada em ação de investigação judicial eleitoral.” ...e possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange a efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se ha o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas” (TSE, Respe no 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 16/08/2016, publicado no DJe em 11/10/2016).*

Pacífica, portanto, a possibilidade de manejo da AIJE para se discutir fraude às cotas de gênero no registro de candidaturas.

Aduzem os autores que houve fraude à cota de gênero em razão da apresentação de Requerimento de Registro de Candidaturas fictícias para burlar a norma eleitoral. Informam que houve o registro de ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO que sequer participou da Convenção Partidária tendo, por esta circunstância sido indeferido seu registro de candidatura e também por sequer possuir filiação partidária, além de ser genitora de um dos candidatos do mesmo Partido Investigado RAONI VIDAL DE PAIVA PINHEIRO. Diante do indeferimento do registro de candidatura de ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, o Partido Investigado substitui pela candidata fictícia MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA que sequer fez qualquer campanha eleitoral. Por fim, aduzem que também DEBORA DUARTE GOMES era uma candidata fictícia, que obtivera apenas 01 (um) voto, não fez campanha eleitoral, tendo realizado campanha eleitoral para seu esposo candidato pelo mesmo Partido Investigado, PONCILIANO TOMAZ DA SILVA.

O cerne da questão é avaliar se os registros de candidatura ao cargo de vereador do Município de TEIXEIRA/PB no pleito de 2020 de DÉBORA DUARTE GOMES e ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO (posteriormente substituída por MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA) deu-se mediante abuso de poder e fraude à lei, por simulação de candidatura, na intenção de burlar a imposição do preenchimento da cota de gênero prevista no § 3º do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a peça exordial, as referidas investigadas DÉBORA DUARTE GOMES e ZENILDA VIDAL DE PAIVA lançaram-se de modo fictício na disputa ao cargo de vereador, com vistas a



observar formalmente o requisito do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em benefício das candidaturas dos demandados do sexo masculino. Ademais, a substituta de ZENILDA VIDAL DE PAIVA fora indicada de maneira igualmente fictícia, apenas para restabelecer a cota de gênero. Alega-se, ainda, que DÉBORA DUARTE GOMES e MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA não estavam concorrendo de fato às Eleições Municipais de 2020, omitindo-se quanto à divulgação da própria campanha, sem gastos ou confecção de material impresso de campanha (em relação a MARIA), fatos que revelariam burla à legislação pertinente, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes e da legitimidade do pleito.

A Lei das Eleições dispõe no § 3º, do art. 10, que: “*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...] II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [...] §3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*” (grifei)

Cabe enfatizar que o legislador, ao prever um percentual mínimo por gênero de candidaturas aos cargos proporcionais, teve o objetivo de garantir a ampliação da participação e da representatividade das mulheres na política e nas atividades politicompartidárias.

Nessa perspectiva, não basta que o partido atenda à condição atinente à reserva legal de gênero - que é imprescindível para o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários) - apenas no momento do registro das candidaturas. É preciso que a agremiação, efetivamente, viabilize as candidaturas femininas, sob pena de se criarem falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e a caracterização de “candidaturas laranjas” à margem da legislação eleitoral.

Nesse ponto, as balizas hermenêuticas (parâmetros) que devem guiar a análise dos fatos e seus elementos probatórios no caso concreto estão localizadas no *leading case* do Tribunal Superior Eleitoral que se propôs a exaurir o tema, qual seja, o Recurso Especial Eleitoral n. 193-92, publicado aos 17.09.2019 (Dje 4/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso oriundo do município de Valença do Piauí.

Neste recente julgado entendeu-se que a satisfação artificial às cotas de gênero criaria, por presunção absoluta, um desequilíbrio no processo eleitoral, o que vulneraria, de forma reflexa, a cláusula democrática do contrato social. Confira-se alguns trechos da Ementa sobre a questão de fundo: *RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. [...] TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA*



CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Nessa linha da orientação firmada pelo TSE no paradigmático caso do Município de Valença/PI, fixou-se o entendimento de que a análise acerca da caracterização da fraude à cota de gênero demandaria (i) a presença de prova robustas e (ii) a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito. E tais circunstâncias, adotadas como parâmetros, tem sido resumidas e relacionadas nas seguintes hipóteses: **(a) votação pífia ou zerada; (b) ausência de despesas com material de propaganda; (c) a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; (d) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; (e) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e (f) fruição de licença remunerada do serviço público.**

Sob esse viés, cabe-nos caracterizar e delimitar se no caso concreto houve similar fraude e, confirmada a hipótese, identificar quem seriam seus responsáveis.

Resta incontroverso que o Partido Republicanos de Teixeira, à época dos registros de candidaturas, preencheu o número de vagas de mulheres imposto pela legislação eleitoral. A composição inicial do Partido possuía um total de 16 candidatos, sendo 11 homens e 5 mulheres, o que corresponde a um percentual de 68,75% de candidaturas do sexo masculino e 31,25% de candidaturas femininas., com isso, ultrapassando o mínimo legal exigido por lei de 30% (trinta por cento).

Verifica-se, ainda, que em face do indeferimento do registro de ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO (Autos nº 0600174-43.2020.6.15.0030), a mesma fora substituída por MARIA



PATRICIA FERREIRA DA SILVA.

Parâmetro do leading case - REsp n. 193-92: votação pífia ou zerada

Como se vê, de fato, a impugnada MARIA PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA obteve apenas 03 (três) votos, enquanto DÉBORA DUARTE GOMES obteve apenas 01 (um) voto, tratando-se de votação pífia, inexpressiva, para alguém que decide se lançar a um projeto político de representação de seus pares perante um Legislativo Municipal.

Esse critério objetivo da votação pífia ou zerada é um forte indício, senão o primeiro que nos salta aos olhos, indicativo de uma possível fraude às cotas de gênero. Assim, a inexpressiva votação das duas candidatas nas urnas já preenche um dos parâmetros do leading case - REsp n. 193-92, cumpre-nos identificar se as demais balizas estão presentes e suficientemente provadas nos autos a permitir a caracterização do abuso de poder.

Parâmetro do leading case - REsp n. 193-92: (b) ausência de despesas com material de propaganda.

Outro ponto de comprovação eminentemente documental e que também fora lançado como parâmetro no leading case do REsp n. 193-92 se trata da ausência de despesas com material de propaganda.

Os promoventes alegam que a candidata MARIA PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA não realizou gastos com material de campanha, como santinhos, bottons, adesivos, etc.

Em consulta aos dados públicos do site DivulgaCandContas.tse.jus.br, assim como pelas informações trazidas (autos nº 0600012-14.2021.6.15.0030), verifica-se que a prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral da candidata MARIA PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA, encontra-se sem movimentação de recursos, tanto financeiros como estimáveis em dinheiro. Não houve arrecadação de receitas financeiras muito menos gastos dessa espécie em prol de sua campanha, o que indica pouco (ou nenhum) engajamento no projeto político de representação popular.

Em verdade, os únicos valores declarados referem-se à quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), doada pelo próprio diretório municipal do Partido, e destinados a “SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS” (ID nº 88802529 – p. 16).



Não há qualquer valor destinado à aquisição de material para propaganda política ou custeio de atos de campanha.

Já a candidata DÉBORA DUARTE GOMES (autos nº 0600540-82.2020.6.15.0030) recebeu os mesmos R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), doada pelo próprio diretório municipal do Partido, e destinados a “SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS”, além de R\$ 200,00 (duzentos reais) de VALONE DIAS DE OLIVEIRA, destinados à “Publicidade por materiais impressos/SANTINHOS” (ID nº 88802528 – p. 10).

Em que pese tal fato, há comprovação apenas da origem de tais valores doados (Termo de Doação de Material de Campanha relativo à publicidade – constante do processo de prestação de contas), sem que haja sequer a comprovação da efetiva contratação do serviço e confecção do material de campanha.

Resta preenchido mais este parâmetro do *leading case*, ganhando força, assim, o indício anterior da votação inexpressiva no sentido do total desinteresse na campanha e/ou fraude da referida candidatura.

Parâmetros do leading case - REsp n. 193-92: (c) a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; (d) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;

Como narrado na exordial e comprovado nos autos, a pretensa candidata ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, que teve seu registro indeferido, é GENITORA do candidato RAONI VIDAL DE PAIVA PINHEIRO (ID nº 57735299).

Verifica-se, ainda, que em face do indeferimento do registro de ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO (Autos nº 0600174-43.2020.6.15.0030), a mesma fora substituída por MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA.

Decidiu-se naqueles autos: “*Inicialmente, verifica-se que a candidata teria requerido sua filiação em 02.04.2020 (ID nº 16863448), verificando-se que a data limite para filiação partidária seria 04 de abril de 2020, conforme o calendário eleitoral atualizado pelo TSE, já de acordo com a EC nº 107/2020. Já o próprio sistema filia atesta que a mesma fora filiada em 24.04.2020 (ID nº 16356628 – informação extraída em 13.10.2020), fora do prazo legal, portanto. Ademais, verifica-se que a candidatura da mesma fora requerida de forma coletiva, não se tratando de vaga remanescente ou RRCI. Verificou-se, ainda, que a mesma não fora escolhida em convenção,*



como certificado pela serventia. Há certidão nos autos atestando que a candidata não estaria filiada a partido político em 05.10.2020 (ID nº 14866271). Logo, a documentação colacionada, produzida unilateralmente, é insuficiente para se comprovar a tempestiva filiação partidária (ao revés, o sistema filia, gerido pelos próprios partidos, atesta que a mesma só se filiou em 24.04.2020). Assim, não reuniu o candidato as condições de registrabilidade exigidas na Resolução TSE nº 23.609/2019, vez que não filiado no prazo legal, além de não ter sido escolhida por seus pares em convenção. ISTO POSTO, sem maiores delongas, reconheço a ausência de filiação partidária prévia, na forma do art. 9º da Lei nº 9.504/97, bem como verifico a ausência de escolha em convenção (art. 8º, Lei nº 9.504/97), motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de registro de candidatura acima formulado.”.

Logo, o Partido indicou uma candidata que é genitora de outro candidato, que não participou da convenção nem fora escolhida e que sequer era filiada tempestivamente ao partido em questão, saltando aos olhos a fraude para alcançar o percentual mínimo de gênero.

Em relação a DÉBORA DUARTE GOMES, verifica-se que a mesma é esposa de outro candidato (PONCILIANO TOMAZ DA SILVA), com extensa divulgação da candidatura do mesmo em redes sociais (ID nº 57752652), em prejuízo da sua, inclusive utilizando material de campanha daquele, como certificado e comprovado pela ATA NOTARIAL colacionada (ID nº 57752653).

Nas imagens, não se vê um único adesivo sequer com o nome ou número da promovida DÉBORA DUARTE GOMES, muito menos ela pedindo voto a alguma família ou eleitor; mas, pelo contrário, ostenta adesivo com nome e número de seu companheiro, que também era seu concorrente para o mesmo pleito e cargo.

Da prova oral.

Como transcrito pelo MPE, a prova oral corroborou em parte as alegações da exordial e documentos juntados.

A testemunha JOSÉ ADRIANO PAZ DA SILVA, em juízo, afirmou que: “(...) Conhece Débora e o marido, que eles participaram da campanha de 2020; Que eles passaram na porta da minha casa pedindo voto; Pediram voto pra o marido dele, ‘Pocinho’; Que eles eram do partido vermelho; Eu não sei se ela foi candidata; Ela pedia voto pra o marido, eu sei que ele foi candidato; Que não sabe da vida deles; Que não sabe se eles dividiram os setores para pedir votos; Que não sabe se eles enfrentaram problemas na pandemia; Que não sabe nada de grupo político; Que foi chamado por uma pessoa pra ser testemunha nesse processo; Que veio por causa de amizade; Que não gosta de política; Que foi chamado por Galego Prateado; Que não está envolvido nesse processo, só veio por amizade mesmo (...)”.



JOSÉ DAMIÃO RAMOS DOS SANTOS, em juízo, afirmou que: “(...) Não entra em política; Que não é filiado a nenhum partido político; Que conhece as pessoas envolvidas no processo de vista; Que não conhece o partido Republicanos, nem a cor do partido; Que conhece Débora e Patrícia; Que não sabe se elas são envolvidas em política; Que não as viu pedindo voto, nem vestindo cor de partido; Que Maria Patrícia trabalha na lanchonete de Zé; Que não sabe aonde Débora trabalha; Que conhece o marido de Débora, que é Pocinho e foi candidato; Que pocinho foi na sua casa e pediu voto pra ele; Que não sabe o partido dele; Que nem Débora e nem Maria Patrícia foram a sua casa pedir voto; Que não sabe se elas adoeceram; Que se recorda de Pocinho ter pedido voto só pra ele mesmo; Que não sabe nada sobre doença de algum candidato; Que não sabe dizer os candidatos do Republicanos; Que foi convidado para depor nesse processo por Galego Prateado; Que ele foi candidato a vereador e hoje é secretário no município; Que não lembra o número de Pocinho; Que não sabe como foi a campanha do ano passado (...)”.

No mesmo sentido foi a narrativa da testemunha JOSÉ EDMILSON BATISTA ALEXANDRE, que referiu em juízo: “(...) Que não sabia que Maria Patrícia era vereadora; Que não sabe se elas participaram de campanha; Que ninguém lhe pediu voto; Que nunca viu Maria Patrícia em algum movimento político; Que Wenceslau visitou sua casa para pedir apoio; Que conhece Maria Patrícia, que é trabalhadora e trabalha na lanchonete; Que é analfabeto; Que sabe que as cores dos partidos eram vermelho e azul; Que o azul era do partido de Wenceslau; Que Galego Prateado o chamou para ser testemunha; Que nunca viu material de campanha de Maria Patrícia; Que sabe que Galego Prateado é secretário da prefeitura; Que não sabe quem é o marido de Maria Patrícia; Que só vive do trabalho e não sabe da vida do povo; Que só veio para falar de Maria Patrícia; Que sabe que Pitoco Balbino tem emprego na prefeitura (...)”.

A testemunha JOSÉ WILSON PALMEIRA GUIMARÃES fora a única que informou que MARIA PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA e DÉBORA DUARTE GOMES fizeram campanha e passaram em seu comércio pedindo votos, mas não soube precisar maiores detalhes de data, forma, circunstância ou algo que pudesse conferir plausibilidade ao dito em audiência, sendo insuficiente.

Da argumentação defensiva.

Em relação aos argumentos defensivos, verifica-se que os mesmos não se sustentam.

Não bastassem todos os elementos angariados, a representada MARIA PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA confirmou que ofertou seu nome para candidatura em substituição apenas de maneira formal, sem intenção de concorrer e sem praticar qualquer ato de campanha (Escritura Pública ID nº 88452583).



Ainda que não se admita a confissão processual na seara eleitoral, dada a natureza indisponível dos direitos vindicados, a mesma se coaduna com os demais elementos probatórios (ausência de material de campanha, votação inexpressiva etc), o que permite sua aquilatação, em cotejo com as demais provas produzidas.

Em relação aos demais argumentos, não se verifica melhor sorte.

Inicialmente, boa parte da argumentação diz respeito à proibição de atos de campanha, em virtude das restrições decorrentes da pandemia de COVID19.

De plano, verifica-se que tal argumentação não socorre os mesmos, vez que esse juízo aplicou inúmeras multas aos candidatos ao pleito majoritário, acompanhados dos candidatos aos cargos proporcionais, exatamente por desrespeitarem as restrições.

Observe-se, por exemplo, que a candidata DÉBORA DUARTE GOMES participou de **inúmeros atos, acompanhando seu companheiro, sem máscara e promovendo aglomeração (ID nº 57752652), denotando um comportamento inadequado, em plena pandemia**. Logo, as restrições da COVID19 não foram suficientes para evitar a ampla participação da mesma em eventos irregulares, o que denota que tal argumento não se sustenta.

Já em relação à candidata MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA, verifico que a mesma informou que continuou a trabalhar na lanchonete, o que igualmente denota que não ficou em casa ou exercendo isolamento social.

Ademais, quaisquer das duas poderiam colacionar algum elemento mínimo de prova de atuação nas redes sociais, com divulgação de mensagens, propostas, manifestações, link para o site etc, já que tais atos não foram restringidos pela Pandemia, mas nada fora colacionado.

Aduz a defesa ainda defeito na prestação de contas, imputando erros ao sistema SPCE pela ausência de juntada de outros elementos, mas sequer apontou em que consistiriam tais falhas/ausências de informação, além da ausência de movimentações financeiras, exceto pela contratação de serviços contábeis por parte de DÉBORA DUARTE GOMES.

Quanto ao parentesco da candidata com terceiros apoiadores de movimentos políticos diversos, tal ponto já fora explorado em tópico próprio, verificando-se que não há qualquer vedação de parentes concorrerem (mesmo que para o mesmo cargo proporcional e no mesmo partido), desde que **efetivamente concorram** (peçam votos para si, façam campanha etc), sendo claro indício de fraude quando a campanha é feita em prol do parente, e não em benefício da própria campanha (ao revés, em prejuízo desta).



A defesa ainda aduziu que a candidata DÉBORA DUARTE GOMES fora “conquistada” pelo grupo político adverso, aduzindo que foram prometidos cargos públicos, já agradando duas irmãs.

Contudo, divergências políticas dentro do grupo familiar são razoavelmente comuns (inclusive na última eleição fora grave motivo de brigas familiares, como usualmente noticiado pelos meios de comunicação). Logo, eventuais fotos de parentes com outros posicionamentos politicoideológicos ou nomeação para cargos ou funções públicas (ainda quando envolvem esfera distinta de poder em relação ao cargo pleiteado) não tem o condão de refutar as alegações lançadas. Ademais, os acionados sequer comprovaram que houve nomeações, algo que poderia ter sido comprovado de forma simplória, com a colação de consultas ao sistema SAGRES, do TCE-PB.

Quanto à alegação de que “...*MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA se lançou candidata como PATRÍCIA DE DAYSON, por ser esposa de Dayson, o qual é sobrinho de KÁTIA CILENE DE BRITO CRISPIM, vereadora eleita pelo PDT, mesmo partido do atual prefeito de Teixeira/PB, o Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES e do Representante. MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA fora espontaneamente na justiça eleitoral fazer prova de alfabetização e fora aprovada, o único intuito dela está agindo de forma à prejudicar os Representados é porque a mesma já firmou acordo com WENCESLAU SOUZA MARQUES e a vereadora tia de seu esposo, KÁTIA CILENE DE BRITO CRISPIM.*”, além da absoluta ausência de comprovação mínima dos fatos, **a mesma fora indicada pelo próprio partido impugnado, em substituição à candidata ZENILDA, que teve seu registro indeferido.**

Assim, refutados os argumentos lançados pelos acionados e preenchidos em sua maior parte os parâmetros do *leading case* multireferido, devem ser valorados negativamente em desfavor dos promovidos.

Com isso, dos seis critérios norteadores adotados no *leading case*, se fazem presentes a maior parte deles, quais sejam, a votação inexpressiva, a ausência de gastos comprovados com material de campanha, a concorrência das apontadas mulheres ao pleito havendo familiares próximos sem notícia de animosidade política entre eles (tanto da candidata DÉBORA quanto da substituída ZENILDA).

Uma leitura cuidadosa do julgamento do TSE sobre o precedente de Valença do Piauí nos assegura que as candidatas apontadas como laranjas não precisam preencher necessariamente todos os parâmetros indicados, pois naquele caso paradigmático, as mulheres imputadas, além das votações zeradas ou pífiás, incidiram em apenas algumas das circunstâncias fáticas que, somadas, revelaram o conluio, a fraude na composição do rol de candidatos a vereadores.

Em resumo, ficou comprovado que o desempenho nas Eleições de 2020 das candidatas



mulheres referidas nos autos do Partido Republicanos de Teixeira foi pífio, irrisório, destacando-se que as candidatas 1) MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA: a) obteve 03 (três) votos, sendo inexpressiva a votação; b) fora indicada para substituir ZENILDA, sem qualquer compromisso com a campanha, limitando-se a preencher a cota de gênero; c) não realizou gastos eleitorais publicitários na sua campanha, registrando apenas gastos com serviços advocatícios/contadoria; d) não comprovou a existência de material gráfico, impresso ou virtual, para divulgação de seu nome, número e/ou propostas; e) não participou de atos de campanha, corpo a corpo ou na internet; 2) DÉBORA DUARTE GOMES: a) obteve 01 (um) único voto; b) não comprovou a existência de material gráfico, impresso ou virtual, para divulgação de seu nome, número e/ou propostas (limitou-se a referir uma doação recebida de R\$ 200,00 – duzentos reais, sem comprovação de aquisição de material publicitário); c) participou com frequência de atos de campanha corpo a corpo e na internet em favor de seu companheiro, também candidato a vereador, sequer aproveitando as oportunidades para divulgar seu próprio projeto político de representação e pedir votos para si; 3) ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO (substituída por MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA) teve seu registro indeferido, sendo GENITORA do candidato RAONI VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, não participou da convenção, não teve seu nome escolhido em convenção e sequer era filiada ao partido político, no momento oportuno, o que também denota a fraude inicial na composição da chapa para atender a cota de gênero.

Nessa toada, a presença de prova robustas e a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito impõe, por medida de justiça, o reconhecimento de que houve fraude, candidatura fictícia e, portanto, abuso de poder perpetrado pela pré-candidata ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO e das candidatas MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA e DÉBORA DUARTE GOMES lançada a vereadora nas eleições municipais de 2020, com respaldo do Partido Republicanos de Teixeira/PB, restando suficiente o caderno probatório para aplicar-lhe sanções gravosas como a cassação de seu mandato e de seus pares, eleitos e suplentes, tidos como beneficiários, bem como a declaração de inelegibilidade para ela que contribuiu diretamente para a prática dessa espécie de abuso de poder.

Da jurisprudência e dos efeitos da decisão.

A sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, para a configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta e indene de dúvidas apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas foi realizado com a finalidade precípua de burlar o percentual mínimo determinado na legislação, o que se verifica no caso ora em análise (Julgado recentíssimo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 337, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021).

Ademais, resgatando-se o julgado paradigmático do REsp 193-92 de Valença do Piauí, fora firmado que após caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações.



Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras, in verbis: *CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constatase a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)*

Assim, se não houvesse o registro das candidaturas de MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA e DÉBORA DUARTE GOMES, à época da análise do DRAP, os registros de todos os outros 11 (onze) candidatos homens e das 03 (três) candidatas mulheres, integrantes do Partido Republicanos de Teixeira, teriam sido indeferidos por ausência de cumprimento da cota de gênero, o que torna extremamente grave o caso, notadamente pelo fato dos senhores JANILDO LIMA DA SILVA, MARIA MADALENA DE SOUZA ROCHA e RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA terem sido eleitos vereadores nas Eleições 2020 e, após diplomados, estarem exercendo mandatos eletivos escorados na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero.

Não impor aos referidos vereadores (bem como aos demais suplentes) a sanção de perda do mandato, obtido por meio de fraude, seria tornar a legislação eleitoral inócua e ainda figuraria como um estímulo para a mesma prática fraudulenta no futuro, pois os responsáveis e beneficiados cientes estariam certos da inexistência de consequências para seus atos contrários à lei.

Demonstrada que a participação feminina na agremiação partidária integrada pelos promovidos foi feita de forma fraudulenta, apenas para cumprir, sob o aspecto formal, a cota de gênero



prevista na lei das eleições, deve ser aqui declarada a sanção da cassação dos mandatos aos eleitos e suplentes, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

A cassação do mandato eletivo gera o efeito de nulidade parcial dos votos computados em favor dos candidatos, isso porque nas eleições proporcionais é também dado ao eleitor votar somente na legenda. Vale dizer que o cidadão que vota em um determinado candidato também escolhe o partido ao qual é vinculado, e exatamente por isso foram editadas as regras do artigo 175, §§ 3o e 4o, do Código Eleitoral.

Importante mencionar que a sanção de inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, “d”, e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos autos, apenas restou suficientemente comprovada a autoria dos atos fraudulentos pela candidata fictícia substituída ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO e pelas candidatas fictícias MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA e DÉBORA DUARTE GOMES, sendo a elas destinadas a sanção personalíssima de Inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, excluindo-se da amplitude da referida sanção, por inexistência da comprovação cabal de suas participações ou anuência, os demais promovidos que passam a figurar apenas na qualidade de beneficiários da fraude.

No que tange à candidata substituída ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, apesar de não ter participado do pleito, uma vez que sua candidatura foi indeferida (por ausência de filiação partidária tempestiva e por ausência de indicação na convenção partidária), restou evidenciada sua participação na fraude à cota de gênero, até pela natureza do indeferimento de seu registro, aplicando-se, portanto, também a ela a sanção de inelegibilidade, já que, ainda que não tenha participado do certame de 2020, participou ativamente da fraude, ao aceitar a condição de candidata sem qualquer viabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial:

“Agravamento regimental. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político (art. 22 da LC 64/90). Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97. [...] Tema de fundo. Distribuição de cestas básicas, gasolina e dinheiro. Transporte ilegal de eleitores. Recursos públicos e privados. Abuso de poder. Compra de votos. Provas contundentes. 10. A moldura fático-probatória do acórdão do TRE/SC é contundente no sentido de que os agravantes – Prefeito reeleito e Vice-Prefeito de Ipuçu/SC em 2012 – comandaram esquema de distribuição de combustíveis, dinheiro e cestas básicas a eleitores (inclusive indígenas), além de transporte ilegal próximo às Eleições 2012, com uso predominante de recursos públicos. [...] Inelegibilidade. Requisito. Participação. Anuência. Candidato. Precedentes. Caso dos autos. Comprovação. 17. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. 18. Na espécie, é inequívoca a participação ou anuência, em várias das condutas, dos agravantes Denilso Casal (Prefeito reeleito) e Leonir Macetti (Vice-Prefeito). 19. No que concerne a Denilso Casal, além do envolvimento de secretários de seu próprio governo,



ressalte-se também a atuação direta de sua esposa no esquema de cestas básicas e, ainda, diálogos travados entre ele e seu sobrinho quanto à entrega de combustível a eleitores. [...]” (Ac de 22.3.2018 no AgR-REspe nº 1635, rel. Min. Jorge Mussi.)

Quanto aos demais acionados, não há comprovação robusta de participação ou anuência, afastando-se a aplicação da penalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, JULGO PROCEDENTE, PARCIALMENTE, o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de:

a) reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas promovidas ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO (na fase de registro), MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA e DÉBORA DUARTE GOMES (na qualidade de candidatas), consideradas candidatas fictícias pelo Partido Republicanos de Teixeira nas Eleições Municipais de 2020;

b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Republicanos do município de Teixeira-PB e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes, ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas CAND/SISTOT com o fim de melhor refletir o teor desta decisão;

c) DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, das promovidas ZENILDA VIDAL DE PAIVA PINHEIRO, MARIA PATRICIA FERREIRA DA SILVA e DÉBORA DUARTE GOMES, cujas práticas e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima.

Comunique à Câmara de Teixeira-PB sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente



eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Teixeira/PB, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento mirim de Teixeira.

Após, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Publique-se e Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Teixeira PB, data e assinatura digitais.

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO

Juiz Eleitoral

